

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JÉSSICA AMANDA FACHIN

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Frederico Thales de Araújo Martos; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-745-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com o Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina e a Faculdade de Direito de Franca (FDF), ocorreu nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2023. O evento teve como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias I", no dia 23 de junho de 2023, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Prof. Dr. Aires Jose Rover - Universidade Federal de Santa Catarina/SC

Profa. Dra. Jéssica Fachin - Faculdades Londrina/PR

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Faculdade de Direito de Franca/SP e Universidade do Estado de Minas Gerais/MG

**COMPLIANCE E PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
ANÁLISE E DESAFIOS E DA AÇÃO DE BOAS PRÁTICAS NAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO NA ERA DIGITAL**

**COMPLIANCE AND DATA PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS:
ANALYSIS AND CHALLENGES AND ACTION OF BEST PRACTICES IN
EDUCATIONAL INSTITUTIONS IN THE DIGITAL ERA**

Maria Zulmira de Brito ¹
Leonardo Albuquerque Marques ²
Marcio Aleandro Correia Teixeira ³

Resumo

Em uma sociedade, onde a internet transforma o estilo de vida contemporânea, a proteção da criança e do adolescente tem se tornado cada dia mais difícil. É um desafio que deve ser observado não somente no mundo conectado, mas também no ritmo acelerado das mudanças tecnológicas. Aumentar a segurança on-line desses usuários é pauta que é sensível ao mundo inteiro. Objetivo central desse estudo foi investigar os desafios na proteção de dados de crianças e adolescentes no ambiente escolar, com maior foco no papel das instituições enquanto agentes de tratamento da LGPD. Os objetivos específicos propostos compreenderam: descrever a evolução dos instrumentos utilizados para a promoção da proteção de dados de crianças e adolescentes no ecossistema digital; analisar o compliance e a proteção de dados de criança e adolescente nas instituições de ensino; e identificar os desafios e as boas práticas de proteção de dados de criança e adolescente nas instituições de ensino. Para a concretização desse estudo, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental de abordagem qualitativa. Como resultados, tem-se que iniciativas meritórias sendo adotadas, sendo sinalizado que a adoção de boas práticas se constitui num esforço contínuo.

Palavras-chave: Compliance, Proteção de dados, Criança e adolescente, Instituições de ensino, Era digital

Abstract/Resumen/Résumé

In a society where the internet transforms the contemporary lifestyle, the protection of children and teenagers has become increasingly difficult. It is a challenge that must be

¹ Maria Zulmira de Brito. Advogada. Professora da Rede Estadual de Ensino do Piauí. Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade Ceuma.

² Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor do programa de Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA. Assessor de Conselheiro na Anatel. Advogado da União.

³ Advogado, Professor e Pesquisador. Doutor em Políticas Públicas pela UFMA, Professor no Programa de Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade Ceuma.

observed not only in the connected world, but also in the fast pace of technological changes. Increasing the online security of these users is an agenda that is pursued by the whole world. The main objective of this study is to investigate the challenges in data protection of children and adolescents in the school environment, with greater focus on the role of institutions as LGPD treatment agents. The proposed specific objectives included: describing the evolution of the instruments used to promote data protection of children and adolescents in the digital ecosystem; analyze compliance and data protection of children and adolescents in educational institutions; and identify the challenges and best practices for protecting child and adolescent data in educational institutions. To carry out this study, bibliographical and documental research with a qualitative approach is used. As a result, some meritorious initiatives have already been adopted, signaling that the adoption of good practices constitutes a continuous effort.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compliance, Data protection, Children and teenagers, Teaching institutions, Digital age

1 INTRODUÇÃO

Com a expansão da utilização da internet e os recentes avanços tecnológicos, a criança e adolescente se tornam cada vez mais vulneráveis no ecossistema digital. E a segurança *on-line* desse grupo deve ser observada tanto pela legislação, como pela sociedade. Neste sentido, comentando a evolução do debate a respeito do tema, confirmam-se as lições de Hermes *et alii*. (2019, p. 388):

A crescente utilização da internet por parte de crianças e adolescentes é tema constantemente pautado, em especial pela forma como é utilizada pelos jovens internautas nativos digitais. O debate foi ampliado principalmente após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que, ao lado do Marco Civil da Internet, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição da República, vêm trazer amparo à navegação na internet pelo público jovem.

O universo cibernético historicamente é uma novidade e os desafios, principalmente para o público infantojuvenil, são muitos. Como são pessoas que estão ainda em processo de desenvolvimento neurocognitivo, não possuem o mesmo discernimento de adultos – os quais, por si sós, também já têm suas dificuldades – para identificar as ameaças que o ambiente digital pode oferecer ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Normativamente, cabe ao Estado, à família, à escola e à sociedade, promoverem a proteção dos direitos de personalidade de crianças e adolescentes (art. 227 da Constituição Federal – CF), no qual deve ser incluído o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais (art. 5º, inc. LXXIX, da CF, com redação dada pela EC 115/2022).

Com essas premissas, busca-se, neste estudo, explorar a temática relativa à proteção de dados de crianças e de adolescentes, com foco nos desafios relacionados à implementação de boas práticas de proteção de dados nas instituições de ensino, como mecanismo para incremento da segurança desse grupo de vulneráveis no ambiente *on-line*. Isto é, busca-se elencar – ainda que sem apontar as soluções, o que deverá ser feito trabalhos posteriores – os riscos relacionados à ausência de políticas de *compliance* de proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes nas instituições de ensino do setor público. Ressalta-se, ainda a importância da discussão sobre a proteção de dados de crianças e de adolescentes nas instituições de ensino na era digital, tendo como base a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as recomendações de boas práticas de organismos internacionais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A escolha do tema em questão decorre da circunstância de esta temática estar sintonizada com o tempo e as necessidades de toda a sociedade contemporânea, pois a infância e a tecnologia são pautas reconhecidas internacionalmente e que vem compondo as agendas de entidades internacionais como a Organização das Nações Unidas (no âmbito do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, e da União Internacional de Telecomunicações – UIT), da OCDE – a exemplo da Recomendação da OCDE sobre proteção de crianças no ambiente digital (OCDE, 2023), estatuidando o princípio da primazia proteção dos melhores interesses das crianças e da necessidade de busca de adoção permanente de medidas que visem à proteção dos interesses de tais pessoas – dentre outras, além de ser um tema presente nas agendas regulatórias de diversas autoridades de proteção de dados ao redor do mundo, a exemplo das recomendações expedidas pela autoridade francesa para proteção de dados de crianças e adolescentes (CNIL, 2021).

Deste modo, percebe-se que há uma relevância no tema em discussão, uma vez que se encontra em discussão por formuladores de políticas públicas no mundo inteiro. E essa preocupação não se deu à toa, para se ficar num dado, em 2021, 93% das crianças e adolescentes entre 09 e 17 anos são usuários de internet e, desse total, 88% declarou ter perfil em alguma rede social (CETIC.BR, 2022). Como se pode ver, é notória a importância de refletir acerca da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, que estão massivamente expostos a um ambiente cujo controle está totalmente alheio ao seu alcance.

Tem-se que a temática a ser desenvolvida apresenta sensibilidade singular, tanto no meio familiar quanto no âmbito escolar. Assim, e para os propósitos do presente artigo, mostra-se necessário verificar os déficits de proteção nas escolas, e sugerir medidas a serem buscadas a partir daí e, se for o caso – mas sem o intuito de se esgotar o problema, pois a sua complexidade demanda um debate amplo que não tem condições de se limitar apenas às folhas do presente trabalho.

Diagnosticar problemas de conformidade das instituições de ensino com a legislação vigente, ainda que de maneira não exaustiva, é oportuno para procurar garantir uma tutela mais rigorosa para a proteção de dados desses sujeitos de direito – vulneráveis por definição – no sistema de ensino público. Daí, é notória a relevância desse estudo ao trazer contribuições tanto no campo profissional, quanto no meio acadêmico e social, já que é necessário que o Estado, as instituições privadas e a família e/ou responsável estejam atentos às inovações tecnológicas emergentes, pois estas produzem impactos concretos e significativos na vida das crianças e dos adolescentes.

Ademais, entende-se que a adequada implementação de um programa de *compliance* traga encaminhamentos para melhorar os níveis de efetividade na adoção de procedimentos para a organização das unidades de ensino, no que tange ao gerenciamento adequado de dados de criança e adolescentes para a proteção de sua privacidade. Espera-se que um eventual programa de *compliance* sugira boas práticas para o arcabouço protetivo da população infantojuvenil na escola, com a intenção de aumentar os níveis de proteção para toda a comunidade escolar e família e/ou responsável. E, com isso, espera-se que ocorra um maior nível de efetivação na proteção à privacidade de crianças e adolescentes não só no ambiente escolar, mas também fora da escola.

Para responder à problemática deste trabalho, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e um estudo documental. Trata-se, portanto, de uma pesquisa de revisão e atualização, pois são adotados procedimentos que identificam, selecionam, localizam e obtêm documentos de interesse para a realização da feitura deste trabalho. Desta maneira, cabe trazer o entendimento de Ida Regina Chitto Stumpf acerca de pesquisa bibliográfica:

Pesquisa bibliográfica é o planejamento global inicial de qualquer trabalho de pesquisa que vai desde a identificação, localização e obtenção da bibliografia pertinente sobre o assunto, até a apresentação de um texto sistematizado, onde é apresentada toda a literatura que o aluno examinou, de forma a evidenciar o entendimento do pensamento dos atores, acrescido de suas próprias ideias e opiniões. (STUMPF, 2006, p.51).

Como já citado, a outra técnica utilizada no trabalho será a análise de documentos de trabalho que levaram à expedição de normas e recomendações relevantes para a matéria em estudo. Ao longo do estudo, serão analisados documentos jurídicos, que são fontes importantes para a investigação do tema estudado, onde procura contextualizar situações e fatos, introduzindo novas perspectivas em outros ambientes, mas sem distorção do seu conteúdo, a exemplo do Documento complementar à Recomendação da OCDE sobre Crianças no Ambiente Digital (OCDE, 2022).

Sobre a pesquisa documental, Marconi e Lakatos (2010, p. 157) prelecionam que ela “é a fonte de coleta de dados que está restrita à documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias”. E o trabalho ora estudado, utiliza-se também deste recurso para conseguir alcançar os objetivos propostos, ao averiguar a evolução dos instrumentos utilizados para a promoção da proteção de dados de crianças e adolescentes no ecossistema digital.

O presente trabalho seguirá o seguinte roteiro: no tópico que segue, será apresentada a evolução dos instrumentos utilizados para a promoção da proteção da criança e adolescente no

ecossistema digital. Após, será discutido acerca de alguns contornos do *compliance* e a proteção de dados de criança e adolescente nas instituições de ensino. Logo após, os desafios e as boas práticas de proteção de dados de criança e adolescente serão abordados, levando-se em consideração a efetividade nas instituições de ensino. Por fim, são feitas as considerações finais.

2 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Na era digital, onde os dados pessoais se transformaram num importante insumo da cadeia de produção, principalmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais para fins de publicidade direcionada, e sem prejuízo de episódios envolvendo o tratamento de dados para o direcionamento do comportamento político dos titulares através da associação de indutores comportamentais.

Nesse cenário, as peculiaridades que perpassam o mundialmente conhecido caso *Cambridge Analytica/Facebook*, passando pelo *dataleak* da Equifax, sem falar nas diversas discussões sobre o nível de *compliance* esperado dos diversos provedores de serviços quanto ao tratamento de dados de crianças e adolescentes (os quais possuem um regramento bem peculiar nos termos do art. 14 da LGPD, fizeram com que, além da proteção que deve ser dada aos dados pessoais de titulares plenamente capazes, crianças e adolescentes também necessitassem de especial proteção para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento tanto físico quanto cognitivo não tem plena capacidade de discernimento e percepção do mundo a sua volta.

Assim, a pesquisa se propõe nesse momento rever e atualizar as referências que se ocupam com a promoção de proteção da criança e adolescente na era digital.

Para uma abordagem objetiva, é oportuno trazer entendimento sobre o instituto da proteção integral e pontuar de forma breve, as vulnerabilidades de pessoas e grupos de no tempo-espaço.

Segundo Ariès (1981, p.14), “[a] criança era, portanto, diferente do homem, mas apenas no tamanho e na força, enquanto as outras características permaneciam iguais”. No decorrer do século XVII, inicia-se a separação de crianças e adultos por meio da escolarização. Até então, tanto crianças como adultos eram submetidos a mesma metodologia de ensino e aprendiam os mesmos temas. No final do século XVII, a Igreja *contribuiu* para as mudanças acerca do conceito de infância ao associar a imagem das crianças com a de anjos. E

com isso, “a iconografia começou a ser demonstrada na figura de crianças-anjos, estabelecendo uma religião para as crianças” (ARIÈS, 1981, p.14).

A partir do século XVIII, a família começa a dar importância à criança, ou seja, é neste momento que a criança começa a ser reconhecida como uma pessoa e, portanto, merecedora de alguns cuidados, antes não observados. Como por exemplo, possuir um quarto próprio, ter uma alimentação adequada e ocupar um espaço maior no meio social. E é neste período que nasce a concepção de infância e com isso, a criança é vista como merecedora de orientação e educação para a formação enquanto pessoa em desenvolvimento.

No século XIX, ocorreu a verdadeira descoberta da “infância”, onde se começam a tecer alguns estudos mais aprofundados acerca dessa fase da vida. E a consolidação da família prevaleceu. Mas é somente em meados do Século XX que a ciência enfatiza a importância da infância como campo próprio merecedor tanto de estudos (especialmente na área da psicopedagogia) como de proteção e tratamento jurídicos específicos.

Neste giro, destaca-se, por oportuno, citar que os sujeitos hoje denominados de adolescentes pertenciam ao grupo de crianças. O conceito de adolescência não existia até o século XX.

É válido, dizer, trazer que a criança saiu do anonimato para se tornar um tema multidisciplinar, de importância central, tanto para o Direito como para ramos afins do conhecimento. E isso pode ser verificado em diversos instrumentos normativos que buscam garantir os direitos da criança e dos adolescentes no século XXI.

A proteção dos direitos da criança e do adolescente pode ser visualizado a partir de documentos que amparam esses sujeitos, tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional. Traçando uma linha do tempo a nível internacional, pode-se observar que a criança e o adolescente têm amparo normativo desde o ano de 1924, com a Declaração de Genebra sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes (DECLARAÇÃO DE GENEBRA, 1924). Este documento afirma que “todas as pessoas devem às crianças o direito a: meios para o seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade de socorro; liberdade econômica e proteção contra a exploração; e uma educação que instila consciência social e dever”.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 25, confere às mães e crianças o direito a “cuidados e assistência especiais” e “proteção social” (ONU, 1948). No ano de 1959, a Assembleia-Geral da ONU adota a Declaração dos Direitos da Criança, onde reconhece, entre outros direitos, os direitos das crianças à educação, a brincar, a um ambiente favorável e a cuidados de saúde. Já no ano de 1966, com os Pactos

Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 592/92 (BRASIL, 1992) os Estados Membros da ONU prometem defender direitos iguais – incluindo educação e proteção – para todas as crianças.

No Brasil, as crianças e os adolescentes tem proteção especial no ordenamento jurídico. Conforme arts. 6º e 227 da CF (BRASIL, 1988), a proteção integral da criança e adolescente à infância foi consagrada como direito fundamental, devendo ser observado com prioridade absoluta.

Já em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança é adotada pela Assembleia Geral da ONU –, ratificada em 1990 pelo Decreto Presidencial 99.710 (BRASIL, 1990) – sendo amplamente aclamada como uma conquista histórica para os direitos humanos. Reconhece o papel das crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais. E estabelece padrões mínimos para proteger os direitos das crianças em todas as capacidades.

O art. 3º da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – em dispõe que, à criança e ao adolescente são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como são sujeitos à proteção integral (BRASIL, 1990).

No ano de 1995, surge o Estabelecimento formal da Rede Internacional dos Direitos da Criança (CRIN). E, em 2014, o CRIN submete ao Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança proposta para uma carta de como a Convenção sobre os Direitos da Criança pode ser aplicada ao contexto digital. No ano de 2021, o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança adota o Comentário Geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. O documento detalha como a Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado de direitos humanos mais ratificado em todo o mundo (com mais de 190 Estados signatários), aplica-se igualmente ao mundo digital.

Nos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, observa-se também o melhor interesse da criança e do adolescente, quando dispõe da guarda do menor durante o poder familiar e a guarda compartilhada como regra geral e não mais a guarda unilateral (BRASIL, 2002).

Com o Marco Civil da Internet, de 2014 (art. 29), o ordenamento jurídico brasileiro passa a dispor que o usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios da Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 2014).

O art. 14 da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de dados (LGPD) – passa a preceituar que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado

em seu melhor interesse (BRASIL, 2018), frisado que o art. 50 da LGPD estabelece que os agentes de tratamento (controladores ou operadores, das esferas pública – no que se incluem as escolas públicas – ou privada) devem adotar boas práticas de governança para supervisão e mitigação dos riscos dos dados pessoais sob sua custódia.

Esses instrumentos normativos trazem princípios e regras que denotam a prioridade da criança e do adolescente, pois a proteção destes tanto *offline* como *online* é um problema de toda sociedade e que precisa ser estudado e analisado por várias frentes.

A população infantojuvenil constitui-se de pessoas em desenvolvimento que não possuem a maturidade adequada para tomar suas próprias decisões e, por isso, precisa da supervisão da família e/ou responsável. Há no Brasil, uma série de diplomas normativos para tal fim, que demandam medidas de proteção *ex ante* (v.g., emprego de medidas de governança ou *compliance*, as quais são estudadas no presente trabalho) e *ex post*.

Então, discorrido acerca dos mecanismos que protegem a criança e o adolescente no decorrer dos tempos, é oportuno analisar o que um programa de *Compliance* pode oferecer às instituições de ensino na era digital para que aumente a segurança dos menores.

3 AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, SUAS ATIVIDADES E OS RISCOS À PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com as tecnologias emergentes do mundo contemporâneo, as dinâmicas das relações mudaram e, com isso, a tutela dos dados pessoais se torna cada vez mais necessária, inclusive por imposição do art. 50 da LGPD, acima referido.

Desta maneira, a implementação de um programa de *compliance* no âmbito do sistema educacional revela-se prioritário para aumentar a promoção da proteção de dados de criança e adolescentes nas instituições de ensino.

Por conta disso, é oportuno estudar os contornos acerca da abrangência das definições de *compliance* para que haja um entendimento acerca desse instituto.

Conceituando o instituto jurídico do *compliance*, Rodrigo de Pinho Bertocelli (2020, p. 40-41) afirma que:

O termo *compliance* tem origem no verbo inglês *to comply*, que significa agir de acordo com a lei, uma instrução interna, um comando ou uma conduta ética, ou seja, está em *compliance* é estar em conformidade com as regras internas da empresa, de acordo com procedimentos éticos e as normas jurídicas vigentes. No entanto, o sentido da expressão *compliance* não pode ser resumido apenas ao seu significado literal. Em outras palavras, o *compliance* está além do mero cumprimento de regras formais. Seu alcance é muito mais amplo e deve ser compreendido de maneira

sistemática, como um instrumento de mitigação de riscos, preservação dos valores éticos e de sustentabilidade corporativa, preservando a continuidade do negócio e o interesse dos *stakeholders*.

Nesse mesmo sentido, Cueva (2018, p. 53) entende que,

[...] os programas de *compliance*, também conhecidos como programas de conformidade, cumprimento ou integridade, são ferramentas de governança corporativa, tendentes a garantir que as políticas públicas sejam implantadas com maior eficiência.

Ainda nessa linha de intelecção, Gustavo Tepedino, Ana Frazão e Milena Oliva (2019, p. 683 *et seq.*) afirmam que:

[...] *compliance* é um mecanismo que consiste na estrutura de políticas e procedimentos corporativos de uma determinada instituição, cujo objetivo é atingir princípios normativos, evitando violações, mitigando atos ilícitos e punindo eventuais responsáveis.

Nesse sentido, a implementação de um nível adequado de governança de dados pelas instituições de ensino deve avaliar, em primeiro lugar, quais tipos de dados estão sendo tratados, se dados de crianças, adolescentes, dados sensíveis ou ordinários?

Em segundo lugar, quando da escolha da base legal para oferta de publicidade, deve-se realizar o teste do legítimo interesse e, é necessário cuidado adicional com o potencial discriminatório de atividades de direcionamento.

O plano de *compliance* visa “gerenciar adequadamente os riscos das atividades, identificar possíveis não conformidades e danos causados, contribuir para a redução de perdas, fortalecer o estabelecimento de uma cultura corporativa que atenda aos padrões legais e proporcione um serviço de redução de riscos” (FRAZÃO; OLIVA; ABÍLIO, 2019, p. 683). E isso contribui para que as crianças e adolescentes estejam protegidos no ambiente escolar.

A importância da implementação de programas de *compliance* no sistema educacional é justificada pelo crescimento exponencial das novas tecnologias, onde os dados pessoais nos meios digitais se tornaram bens econômicos da atualidade. Para crianças e adolescentes da rede pública são mapeadas diversas atividades que podem gerar algum problema de conformidade com a legislação.

Citam-se, como exemplos, o tratamento de dados pessoais para atividades dos próprios estabelecimentos de ensino – que pode suscitar polêmicas envolvendo o tratamento de dados biométricos para registro de frequência acadêmica, a exemplo do que já ocorrera na Suécia – e o compartilhamento de dados pessoais para cumprimento de obrigação regulatória, especialmente junto às Secretarias de Educação e junto ao Ministério da Educação (FUJIMOTO, 2021).

A isto, some-se que a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021 (BRASIL, 2021), promulgada por ocasião da pandemia de Covid-19, buscou mitigar os efeitos das medidas de confinamento na qualidade do aprendizado de crianças e adolescentes, destinando recursos do de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST para a aquisição de *hardware* e fornecimento de *link* para os alunos para mitigação dos problemas de conectividade para esse aprendizado. Exigiu-se um nível adequado de governança de dados, especialmente no que diz respeito ao atendimento do princípio da finalidade (art. 4º, § 5º). Tal norma foi, inclusive, objeto de questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido já observado, em recente trabalho, que essa ampliação da conectividade nas escolas tem um nível de preocupação institucional comum aos diversos poderes constituídos:

[...] percebe-se já haver uma sensibilidade transversal a respeito da necessidade de os brasileiros terem acesso a uma conectividade significativa, o que se observa, inclusive, no âmbito do Poder Judiciário. Nesse sentido, é bastante representativa a medida cautelar proferida nos autos da ADI 6.926, Rel. Min. Dias Toffoli, em que se discute a constitucionalidade da Lei 14.479/2022 (TOFFOLI; FREIRE, 2023).

A nível internacional, são percebidos riscos *online* a crianças e adolescentes (que podem, eventualmente, levar a eventos danosos inclusive no ambiente escolar). Riscos decorrentes do impulsionamento algorítmico em plataformas digitais que ideias disseminadoras de ódio e de *bullying*, do emprego de dados de crianças para o impulsionamento de publicidade direcionada, além do aliciamento sexual de crianças são alguns deles (LIVINGSTONE *et alii*, 2011).

Embora a esfera pedagógica (relacionada especificamente ao papel emancipador e educador que a escola pode oferecer quanto à educação de crianças e adolescentes quanto ao seu direito à privacidade e à adoção de medidas mitigadoras de riscos de eventos adversos que possam resultar em danos à integridade física e/ou psicológica de tais sujeitos vulneráveis) não se confunda com a esfera regulatória (voltada à conformidade da custódia dos dados de tais sujeitos que estejam sob sua custódia), ambas se tangenciam, e não pode ser descartado que algum evento adverso (v.g., incidente de segurança) possa servir de concausa para um evento de maior escala.

Após essas reflexões, é pertinente trazer exemplos de práticas no ambiente escolar que suscitaram controvérsias em autoridades mundo afora para ilustração do alcance de sua discussão.

Chiara Spadaccini de Teffé (2021, p. 378) narra o seguinte caso na Suécia:

Em 2019 a Autoridade de Proteção de Dados Sueca multou um município em aproximadamente 20.000 euros por usar tecnologia de reconhecimento facial para monitorar a frequência de alunos em escola. Uma escola no norte da Suécia conduziu um projeto piloto realizando reconhecimento facial para monitorar a frequência dos alunos. O teste foi realizado em uma turma da escola por um período limitado. A Autoridade sueca concluiu que o teste violava disposições do GDPR e aplicou a referida multa. Entendeu que a escola havia tratado dados biométricos ilegalmente e que deveria ter realizado uma avaliação de impacto adequada, além de consulta prévia à Autoridade. A escola baseou o tratamento na base legal do consentimento, mas a Autoridade considerou que esta não era uma base válida, dado o claro desequilíbrio entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento. (TEFFÉ, 2021, p.378).

Também narra ao seguinte incidente na Polônia:

Em 2020, o Presidente do Gabinete Polaco de Proteção de Dados Pessoais aplicou uma multa de 20.000 PLN por violação que consistia no tratamento de dados biométricos de menores para a utilização de cantina escolar. A escola estava processando categorias especiais de dados (dados biométricos) de 680 crianças, quando, na verdade, poderia usar outros recursos menos invasivos para identificar os alunos. Por essa violação, uma multa administrativa foi imposta à Escola Primária nº 2 em Gdansk. Além disso, foram ordenados o apagamento dos dados pessoais relativos às impressões digitais das crianças e a cessação de qualquer nova coleta de dados. Foi apurado que a escola utilizava um leitor biométrico na entrada da cantina escolar que identificava as crianças para verificar o pagamento da taxa de alimentação. Ela obtinha os dados e os tratava com base no consentimento por escrito dos pais ou responsáveis legais. A solução estava em vigor desde 1 de abril de 2015. No ano letivo 2019/2020, 680 alunos utilizaram o leitor biométrico, enquanto quatro alunos usaram sistema de identificação alternativo. (TEFFÉ, 2021, p. 378-379).

É perceptível que há muitos pontos a serem avaliados na proteção da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente escolar quando o assunto é o papel da própria escola enquanto agente de tratamento. E o desenvolvimento de novas aplicações em inteligência artificial, robótica, *internet* das coisas, realidade virtual aumentada apenas potencializam os riscos ora narrados.

Assim, uma infinidade de ameaças estão presentes quando dados de crianças e adolescentes estão disponíveis *online*, ameaças estas que ocorrem tanto quando sejam elas mesmas, ainda que sob supervisão parental, os fornecem a agentes de tratamento, como quando o Poder Público (para os fins do presente trabalho, por meio das instituições de ensino) os fornecem intevidamente a outros agentes de tratamento, seja por um *privacy by design* ou *privacy by default* mal construídos, seja em decorrência de incidentes de segurança da informação, seja em decorrências de outros fatores ora ignorados.

Inclusive, procurar empoderar esse grupo para navegar no universo *on-line* com segurança é essencial nos dias atuais, pois quando a criança e o adolescente identificam a ameaça e compreende o risco, aumenta a proteção e diminuem os perigos a que estão expostos no ambiente digital.

Nesse sentido, Licciardello e Third (2018, tradução livre), ao comentarem dos dez anos de existência do Programa de Proteção Online de Crianças da UIT, pontuaram que:

Nossos Estados Membros também indicaram que, embora a proteção de crianças online deva continuar sendo uma prioridade, isso deve ser cuidadosamente equilibrado com esforços para promover oportunidades para crianças online. Ao fazer isso, podemos garantir seus direitos à segurança e, ao mesmo tempo, criar as condições para que possam participar e se beneficiar do mundo digital.

No entanto, as próprias escolas (enquanto agentes de tratamento) têm papel fundamental a cumprir e, adiante, será abordado o ponto central desse estudo, a saber: os desafios e as boas práticas de proteção de dados de criança e adolescente nas instituições de ensino na era digital.

4 DESAFIOS E BOAS PRÁTICAS DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NA ERA DIGITAL

Nas últimas décadas, com o desenvolvimento da internet, o mundo vem vivenciando avanços tecnológicos que interferem diretamente no modo de vida dos indivíduos. Diante disso, surgem desafios e situações que requerem um maior cuidado por parte do Estado, pois os crescentes episódios de manipulação e vazamento de dados ocorrem diariamente, gerando, agravamentos em pessoas em situação de vulnerabilidade. As instituições de ensino, por sua vez, têm o dever de proteger os dados das crianças e adolescentes nesse novo cenário. Por isso, as escolas necessitam entrar em conformidade com a legislação para garantir que os dados dos alunos sejam tratados com o rigor necessário.

Sem querer entrar nos pormenores de quais devem ser essas soluções, por dependerem de diálogos e articulações interinstitucionais e de peculiaridades locais, buscase, a partir dos riscos delineados no tópico anterior, pensar em ideias seminais para a disseminação de boas práticas de governança da privacidade nas escolas.

Em 2017, estimativas sugerem que mais de um milhão de crianças foram vítimas de roubo de identidade nos Estados Unidos. Dois terços das vítimas tinham menos de sete anos de idade e 60% das crianças vítimas conheciam o perpetrador. Em contrapartida, apenas sete por cento dos adultos afetados têm conhecimento pessoal de seu perpetrador (BUSINESS INSIDER, 2018).

Nesse sentido, é pertinente mencionar o case do vazamento de dados da Equifax nos Estados Unidos da América em 2017, onde 147 milhões de pessoas tiveram os seus dados violados. Isso demonstra o quanto inadequações tecnológicas em uma corporação/instituição

podem comprometer a privacidade e a rotina do indivíduo. Nesse incidente de segurança cibernética não somente os adultos, mas também as crianças tiveram os seus dados violados o que pode representar ameaças de curto e longo prazo para essas crianças (NBC CHICAGO, 2017).

Os riscos vão além da aplicação de *behavioral insights* para fins de direcionamento de publicidade: a exposição permanente da privacidade de crianças e adolescentes pode ensejar, até mesmo, o genocídio cultural se for considerada uma perspectiva intergeracionalmente dilatada.

No limite, a aplicação de soluções de economia comportamental a partir de dados pessoais por também ter o viés negativo de fazer com o que o comportamento dessas pessoas em situação de vulnerabilidade desde a tenra infância sempre caminhe para a margem de resultados desejado por que aplicou a solução.

Nessa mesma linha de intelecção, o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, em seu Comentário geral nº 25 que trata dos Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital, entende que:

Estados Partes devem divulgar informações e conduzir campanhas de conscientização sobre os direitos da criança no ambiente digital, focando particularmente naquelas cujas ações têm um impacto direto ou indireto sobre as crianças. Devem promover programas educacionais para crianças, mães, pais e cuidadores, o público em geral e os formuladores de políticas para aumentar seu conhecimento dos direitos da criança em relação às oportunidades e riscos associados aos produtos e serviços digitais. Esses programas devem incluir informações sobre como as crianças podem se beneficiar de produtos e serviços digitais e desenvolver sua alfabetização e habilidades digitais, como proteger a privacidade das crianças e prevenir a vitimização e como reconhecer uma criança que é vítima de danos perpetrados *online* ou *off-line* e responder adequadamente. Esses programas devem ser informados por meio de pesquisas e consultas com as crianças, mães, pais e cuidadores. (ONU, 2021, tradução livre dos autores).

Nessa mesma perspectiva, Licciardello e Third (2018, tradução livre dos autores) prelecionam que:

Conforme identificado em nossa pesquisa com as partes interessadas adultas, é fundamental que a comunidade global planeje e pense nas consequências desses desenvolvimentos para as crianças e encontre maneiras de apoiá-las no desenvolvimento da alfabetização digital necessária não apenas para sobreviver, mas para prosperar no futuro digital. Para fazer isso, a comunidade global deve investir mais nas habilidades digitais e alfabetização de pais e professores. Também devemos encontrar maneiras de apoiar as crianças a desenvolver o pensamento crítico e as habilidades de avaliação para capacitá-las a navegar em fluxos rápidos de informações de qualidade variável.

A UIT ao observar que as crianças e adolescentes necessitam de auxílio para uma navegação segura na *internet*, produziu além de materiais orientativos para os pais e

educadores. Também produziu, diretrizes para formuladores de políticas sobre proteção infantil *online* e diretrizes para a indústria sobre proteção infantil online. Esses materiais apresentam boas práticas para aumentar a proteção desses indivíduos. Em matéria divulgada no site da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a proteção de crianças e adolescentes na *internet* é motivo de preocupação, pois pesquisas apontam que:

No Brasil, dados da pesquisa TIC Kids Online mostram que na faixa de 9 a 10 anos houve crescimento significativo na proporção de usuários da internet, que era de 79% em 2019 e passou para 92% em 2021. Entre todas as faixas etárias entre 9 e 17 anos utilizadas nessa pesquisa, o percentual de crianças e adolescentes que usam a internet é de 90% ou mais. (BRASIL, 2023).

Assim, os pais e educadores interessados possuem ao seu dispor um conjunto de cartilhas composto por: um livro de atividades para pais realizarem com as crianças; um caderno de exercícios, um guia do professor para atividades em sala e o documento diretrizes para pais e educadores sobre proteção *online* da população infanto-juvenil.

Além dessa cartilha – que é um exemplo de solução de boa prática em governança de dados pessoais de crianças e adolescentes – sugerida pela UIT e adotada pela Anatel, pode ser citada uma ação conjunta desenvolvida nas escolas do Município de Cantaduva /SP, de iniciativa da Comissão de Privacidade e Proteção de Dados da subseccional local da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP), em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e com a Polícia Militar. Tem como propósito fortalecer a temática acerca da segurança digital nas escolas. Os idealizadores do projeto elaboraram uma cartilha com a finalidade de conscientizar as crianças e os adolescentes da importância da segurança digital e a distribuíram nas escolas municipais. Com apoio da iniciativa privada, foram impressos 7 (sete) mil exemplares (GADINI, 2023).

Chama atenção nessa boa prática é que não haverá apenas a distribuição da cartilha nas escolas. Espera-se que o projeto, quando leva a temática para ser refletida junto ao chão das escolas do município de Cantaduva, consiga envolver tanto a comunidade escolar (servidores, alunos e família), como também toda sociedade, pois ações desta natureza serve como paradigma para outros municípios e outras instituições de ensino (GADINI, 2023). E, com isso, espera-se, também, que uma maior percepção da comunidade em geral quanto à importância da proteção de seus dados pessoais faça com que haja uma maior pressão sobre as instituições (públicas e privadas, escolas incluídas) para que elevem o seu nível de *compliance* com a legislação de regência.

Por fim, é importante mencionar que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, por força da Portaria 159, de 23 de fevereiro de 2023, edita aviso de privacidade em que firma

o seu comprometimento os ditames da LGPD, tendo também criado um Comitê de Gestão e Proteção de dados pensando em toda rede e comunidade escolar (DISTRITO FEDERAL, 2023). Esse Comitê irá a cada lugar capacitando, formando, levando informações às Subsecretarias, Coordenações Regionais de Ensino, Unidades de Ensino, Diretorias, Gerências, chegando até à escola.

Nesta acepção, finda-se que em face da velocidade das tecnologias da informação, é necessária uma adequada compreensão sobre as questões de proteção de dados dos infantes, pois a criança e o adolescente estão conectados ao mundo digital. Dessa forma, a promoção da educação digital é fundamental, pois é válido afirmar a premissa básica de que a infância e a adolescência são fases de extrema importância na formação do ser humano, pois nestas fases da vida ocorre o desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível perceber, a partir do presente trabalho que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital é tema de suma importância, onde as instituições de ensino e o Poder Público como um todo possuem dois papéis fundamentais, distintos e complementares, a cumprir: um de caráter pedagógico (voltado à educação sobre importância de proteção dos dados pessoais e à mitigação de riscos, no ambiente escolar, à integridade física e psíquica de crianças e adolescentes em decorrência de eventos relacionados ao tratamento de dados dessas pessoas no ambiente *online*) e outro de caráter regulatório propriamente dito (voltado à adoção de mitigadores de riscos aos dados de crianças e adolescentes que estejam sob sua custódia)..

O cuidado com os dados da criança e do adolescente na *internet* é uma questão cada vez mais urgente na sociedade contemporânea. Por isso é primordial assegurar que a legislação esteja sendo efetiva para aumentar a proteção desse grupo vulnerável, bem como para educar a escola, a família e a sociedade como um todo sobre a importância da segurança digital.

Quanto ao ponto, as medidas de *compliance* (seja para educação dos titulares, seja para conformação do agente de tratamento à legislação) são um componente importante para a efetivação da LGPD, como sugerido pelo seu art. 50, que estimula a adoção de medidas de tal natureza, não podendo a sociedade esperar unicamente a atuação da ANPD *ex post* a eventuais violações da legislação.

É primordial que a família, a escola, a criança e o adolescente compreendam melhor

como navegar com segurança. E para que isso ocorra é necessário por parte do Estado e das instituições privadas a criação de programas de *compliance*, onde possam incluir a família e a escola com o propósito de proteger a criança e o adolescente no ambiente digital.

Algumas iniciativas já vêm sendo adotadas, como já pode ser observado dos exemplos trazidos no presente trabalho. Mas isso não esgota a necessidade de um esforço contínuo de um permanente incremento de medidas de mitigação de riscos à privacidade de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

REFERÊNCIAS

- ÁRIES, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC: 1981.
- BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. In: CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Grippa; BERTOCCELLI, Rodrigo; VENTURINI, Otávio (coords.). **Manual de Compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 39-59.
- BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. **Publicações orientam pais, educadores, formuladores de políticas e indústria sobre proteção de crianças na internet**, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/anatel/pt-br/consumidor/destaques/publicacoes-orientam-pais-educadores-formuladores-de-politicas-e-industria-sobre-protecao-de-criancas-na-internet>>. Acesso em 03 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 11 out. 2022.
- _____. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 22 nov. 2022.
- _____. **Decreto 592, de 06 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 22 nov. 2022
- _____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 16 out. 2022.
- _____. Marco Civil da Internet. **Lei 12.965/2014, 23 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 1 mar. 2021. Acesso em: 10 nov. 2022.
- _____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, a Lei Geral de proteção de Dados. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 11 out. 2022.
- _____. **Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114172.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.
- BUSINESS INSIDER. **More than 1 million children were victims of identity theft in 2017**, 2018. Disponível em: <<https://www.businessinsider.com/over-1-million-children-were-victims-of-identity-theft-in-2017-2018-4>>. Acesso em 15 fev. 2023.
- CETIC.BR. **Resumo Executivo - Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil 2021**. 2022. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121120628/resumo_executivo_tic_kids_online_2021.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

CNIL – Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés. **CNIL publishes 8 recommendations to enhance the protection of children online**. 2021. Disponível em <<https://www.cnil.fr/en/cnil-publishes-8-recommendations-enhance-protection-children-online>>. Acesso em 14 abr. 2023

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Funções e finalidades dos programas de *compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coords.). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 53-69.

DECLARAÇÃO DE GENEVRA. 1924. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. Disponível em: <<https://www.educacao.df.gov.br/lgpd>>. Acesso 10 abr. 2023.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Viviane da Silvaiera. *Compliance de dados pessoais*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 677-715.

FUJIMOTO, Mônica Tiemi. Desafios do compliance de dados nas instituições de ensino básico e superior. In: FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). **Compliance e política de proteção de dados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, 2021, p.1169-1191.

GADINI, Guilherme. Cartilha de Segurança Digital fortalece abordagem do tema nas escolas. **O Regional**, Catanduva, São Paulo, 22 jan.2023. Disponível em: <<https://oregional.com.br/noticias/detalhes/cartilha-de-seguranca-digital-fortalece-abordagem-do-tema-nas-escolas>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

HERMES, Pedro Henrique; SUTEL, Roberta de Oliveira; SILVA, Rosane Leal da. **A vigilância dos dados pessoais de crianças e adolescentes frente à lei geral de proteção de dados pessoais e a doutrina da proteção integral. a vigilância dos dados pessoais de crianças e adolescentes frente à lei geral de proteção de dados pessoais e a doutrina da proteção integral**. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/11.5.pdf>>. Acesso em: 03 jan.2023

LICCIARDELLO, Carla; THIRD, Amanda. **Celebrating 10 years of Child Online Protection**. ITU News, 6 fev. 2018. Disponível em: <<https://news.itu.int/celebrating-10-years-child-online-protection/>>. Acesso em: 10 Jan. 2023.

LIVINGSTONE, Sonia; HADDON, Leslie; GÖRZIG, Anke; ÓLAFSSON, Kjartan. **Risks and safety on the internet: the perspective of European children: full findings and policy implications from the EU Kids Online survey of 9-16 year olds and their parents in 25 countries**. EU Kids Online. Deliverable D4. EU Kids Online Network, London, UK, 2011. Disponível em: <<http://eprints.lse.ac.uk/33731/1/Risks%20and%20safety%20on%20the%20internet%28lsero%29.pdf>>. Acesso em 18 jan. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NBC CHICAGO. **Kids Potentially Affected by Massive Equifax Data Breach**, 2017. Disponível em: <<https://www.nbcchicago.com/news/local/kids-potentially-affected-by-massive-equifax-data-breach/26333/>>. Acesso em 22 mar. 2023.

OCDE. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Companion Document to the OECD Recommendation on Children in the Digital Environment**. OECD Publishing: Paris, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/a2ebec7c-en>> Acesso em: 14 abr. 2023,

_____. **Recommendation of the Council on Children in the Digital Environment**. 2023. Disponível em: <<https://legalinstruments.oecd.org/api/print?id=272&lang=en>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/download/50044/91601>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. **Declaração dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. Committee on the Rights of the Child. **General comment No. 25 on children's rights in relation to the digital environment**. 2021. Disponível em: <<https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPrICAqhKb7yhsqIkirKQZLK2M58RF%2F5F0vEG%2BcAAx34gC78FwvnmZXGFU19nJBDpKR1dfKekJxW2w7O%2B3nRpHZVnUfEOn49xulgBmsRD7nyWwxR%2FYnIpnMdh>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

STUMPF, Ida Regina Chito. Pesquisa bibliográfica. In: DUARTE, Jorge; BARROS, Antônio (orgs). **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq Livros, 2021, p. 342-395, disponível em <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>> . Acesso em 10 abr. 2023.

TOFFOLI, José Antônio Dias; FREIRE, Alexandre. **Políticas públicas coordenadas de inclusão digital para a conectividade significativa**, 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/politicas-publicas-coordenadas-de-inclusao-digital-para-a-conectividade-significativa-18042023>>. Acesso em 19 abr. 2023.